



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ARTIGOS 44, 48, 49 e 52 DO REGIMENTO INTERNO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 052/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2016 Ex-Prefeitos José Luiz Rover e Célio Batista

PARECER Nº 208/2020

Senhor Presidente,
Demais Vereadores,

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através do Processo nº 1.529/2017, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS do PODER EXECUTIVO do exercício de 2016, sob responsabilidade dos ex-Prefeitos José Luiz Rover e Célio Batista, com o Parecer Prévio nº 062/2019-Pleno pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, por meio do Parecer Jurídico nº 040/2020, manifestou-se de igual maneira, considerando que não há impedimento para que as **CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS**, conforme largo fundamento técnico exarado no Parecer Prévio mencionado.

Nos períodos de 1º de janeiro a 10 de novembro de 2016 e 11 de novembro a 31 de dezembro de 2016, os ex-Prefeitos José Luiz Rover e Célio Batista, cumpriram com o disposto na Constituição Federal ao:

- superar o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas advindas de impostos com gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

- atingir o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos Recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica;



- aplicar o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita arrecadada em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

- observar o limite de 7% (sete por cento) para o repasse de recursos ao Legislativo, e o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) relativo à despesa com pessoal.

Não obstante, a ressalva na **Prestação de Contas do ex-Prefeito José Luiz Rover** é decorrente das seguintes infrações:

a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA, de normas relativas ao controle de custos e da forma de utilização da Reserva de Contingência na LDO, e de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) infringência as Metas Fiscais da LDO pelo não atingimento do resultado nominal;

c) inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, deficiência na Administração Tributária pela ausência de atualização da Planta Genérica de Valores desde 2001 e de plano de capacitação dos fiscais de tributos, bem como deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos);

d) ineficiência na gestão da Dívida Ativa pela inexistência de regulamentação para cobrança administrativa da Dívida Ativa e baixa efetividade para cobrança e pela ausência de procedimentos para o protesto extrajudicial de todos os tributos;

e) falta de indicação da finalidade do crédito adicional e ausência de exposição de justificativa, e falha na demonstração das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais por meio de Decreto; e

f) inclusão do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da despesa com subvenção à instituição privada de caráter assistencial e cultural.

Já a ressalva na **Prestação de Contas do ex-Prefeito Célio Batista**, no período de 11 de novembro a 31 de dezembro de 2016, é decorrente das seguintes irregularidades:

a) cancelamento indevido de despesa liquidada no valor de R\$ 44.085,09 (quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e nove centavos);

b) inconsistências das informações contábeis dos saldos da Dívida Ativa e da Conta Estoques;

c) superavaliações:

c.1) do saldo Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$ 953.030,57 (novecentos e cinquenta e três mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos); e

c.2) do saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 30.354.481,23 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos);

d) subavaliações:

d.1) das Obrigações de Curto e Longo Prazo de Precatórios no valor de R\$ 483.041,00 (quatrocentos e oitenta e três mil e quarenta e um reais);

d.2) do saldo de Empréstimos e Financiamentos no valor de 145.898,94 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos); e

d.3) do Passivo Exigível a Curto Prazo no valor de R\$ 2.723.346,30 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos);

e) não realização de empenho de parte da Despesa com Pessoal e Encargos no valor de R\$ 2.679.261,21 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), referente a dezembro de 2016;

f) ausência de exposição de justificativa e falha na demonstração das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais; e

g) inclusão do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no cômputo da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da despesa com subvenção à instituição privada de caráter assistencial e cultural.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 333/2017-GPGMPC, opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER** e pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SENHOR CÉLIO BATISTA**, entendimento divergente do Plenário do Tribunal de Contas.





Pelo exposto, esta Relatora é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE CONTAS, COM RESSALVAS**, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores ex-Prefeitos **JOSÉ LUIZ ROVER** (período de 1º de janeiro a 10 de novembro de 2016) e **CÉLIO BATISTA** (período de 11 de novembro a 31 de dezembro de 2016), apresentando os Projetos de Decretos Legislativos correspondentes.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2020.


Vereadora Vera da Farmácia
RELATORA/CFO

TOMADA DE VOTO – CFO


Vereador Célio Batista
PRESIDENTE


Vereadora Vera da Farmácia
SECRETÁRIA


Vereador Rogério Golfetto
MEMBRO

M.B./V.C.B.